



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13657/000.052/91-79

AAP

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.017

Recurso nº: 73.870 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: WANDER BAGANHA AZEVEDO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRFONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso provido em parte.

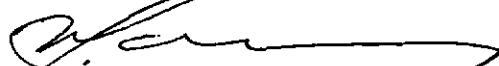
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDER BAGANHA AZEVEDO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

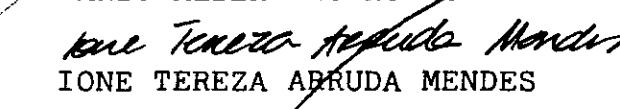
Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ABRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 11 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657/000.052/91-79

RECURSO Nº: 73.870

ACORDÃO Nº: 106-06.017

RECORRENTE: WANDER BAGANHA AZEVEDO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

WANDER BAGANHA AZEVEDO (EMPRESA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu titular, recorre, da decisão da DRF/Varginha - MG, de que foi cientificada em 12/06/92 (fls. 24 v), através de recurso protocolado em 13/07/92 (fls. 25).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos de 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13657/000.048/91-00.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 09/11/93, resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-05.979.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.017

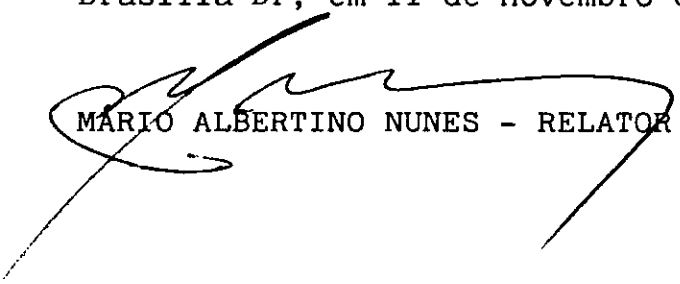
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência do decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR